

| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | 4.950-6/2010 |
| PRINCIPAL | CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE |
| ASSUNTO | RECURSO ORDINÁRIO |
| INTERESSADO | CARLOS EDUARDO OLIVEIRA VICENTE |
| RELATOR | CONS. ALENCAR SOARES |

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 285/288-TC) interposto com fulcro no art. 64, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e art. 270, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) por Carlos Eduardo Oliveira Vicente, Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, visando a reforma do v. acórdão de nº 2.335/2010 (fls. 278/280-TC) que julgou irregulares as Contas Anuais do exercício de 2009 do órgão sob sua gestão e lhe aplicou multa no valor total correspondente a 30 UPF's/MT, além de determinações.

Nos termos do art. 277, § 1º da Resolução nº 14/2007, o eminente Presidente deste Egrégio Tribunal proferiu juízo de admissibilidade às fls. 321/323-TC, conhecendo do recurso e recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Feito o sorteio automático, o processo foi distribuído a este relator (fl. 324-TC). Após, em observância ao disposto no art. 139 da Resolução nº 14/2007, foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo da 3ª relatoria para análise, a qual emitiu relatório técnico às fls. 325/329-TC cuja conclusão foi pelo provimento parcial do recurso no sentido de reduzir ou excluir a multa de 10 UPF's/MT aplicada em razão do descumprimento do limite constitucional de 8% (art. 29-A, I, CF).

O Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 331/335-TC por meio do parecer nº 9.355/2010, de lavra do ilustre Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinando pelo conhecimento e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário**, promovendo a retificação do julgado no que tange tão somente à redução da multa imposta ao gestor pela violação do limite constitucional.

Às fls. 337/346-TC o recorrente atravessou petição juntando novos documentos e informações.

Diante disto, os autos foram novamente encaminhados à Secretaria de Controle Externo, que emitiu novo relatório às fls. 347/348-TC ratificando a conclusão anteriormente proferida.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, agora por meio do parecer nº 1.297/2011 (fls. 350/-TC), de lavra do ilustre Procurador Gustavo Coelho Deschamps, ratificou o entendimento anterior pelo conhecimento e procedência parcial do Recurso Ordinário, mantendo-se os demais termos do acórdão nº 2.335/2010.

É o relatório.